



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROC: 0000817-32.2015.5.02.0075

SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuizou Ação de Cumprimento em face de **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Requer o pagamento de contribuições sindicais, assistenciais, multas normativas, legais, apresentação de documentos e honorários advocatícios.

A reclamada se defende através de contestação com documentos aduzindo preliminar de coisa julgada, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e inadequação da via eleita.

No mérito afirma que o sindicato autor não é o representante legal da categoria profissional de seus empregados e se vale do judiciário de má-fé para obter resultado favorável à sua tese de forma abusiva.

O sindicato autor se manifesta sobre a defesa e documentos, encerrando-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Inconciliados.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares. Da inadequação processual eleita. A contribuição sindical possui natureza tributária, enquadrando-se na definição de tributo (artigo 3º do CTN).

Isto porque é de interesse das categorias profissionais e econômicas (artigo 140 da CF/88), pecuniária e compulsória (artigo 545 da CLT), expressa em moeda, não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei (artigos 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 606, § 1º da CLT).

Nesse sentido, sua cobrança judicial encontra-se expressamente disciplinada pelo artigo 606 da CLT, que prevê como meio processual próprio a ação executiva, baseada em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal diploma legal não é incompatível com a diretriz estabelecida no artigo 8º, I da CF/88, estando atualmente ainda em vigor, sendo certo que parte da

contribuição é destinada ao Estado (artigo 589 da CLT), devendo ser observado o princípio da legalidade (artigo 150, I da CF/88).

Assim, somente a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego deve expedir certidão para a cobrança da contribuição sindical e o referido documento vale como certidão de dívida ativa (artigo 606, § 2º da CLT):

*"Ação de Cobrança de Contribuição Sindical Obrigatória. Inviabilidade. **Nos termos do artigo 606, da CLT é necessária a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho e emprego. O rito apropriado é o executório.** Considerando que a contribuição sindical tem natureza tributária e que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do seu efetivo recolhimento, a certidão exigida para a execução das contribuições sindicais não se constitui em "interferência na organização sindical", mencionada no artigo 8º, inciso I, do texto constitucional, posto que a parte persegue o recebimento de valores que tem natureza tributária." (TRT/SP - 02534200805602000 - RO - Ac. 3ªT 20090860521 - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 20/10/2009)*

*"Contribuição sindical. Necessidade de expedição de certidão de dívida ativa pelo Ministério do Trabalho. **O artigo 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Assim, o Ministério do Trabalho expedirá certidão quanto ao não recolhimento da contribuição sindical. Esse documento é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida.** Somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT." (TRT/SP - 01819200805502007 - RO - Ac. 8ªT 20100233478 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 06/04/2010)*

*CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. ART. 606 DA CLT. VIGOR. **Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do Código Tributário Nacional e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT).** O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00005696720115020314 - RO - Ac. 5ªT 20120234747 - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/03/2012)*

"O art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que, em caso da falta de pagamento das

contribuições sindicais, cabe à entidade sindical utilizar-se de ação executiva para receber os valores pertinentes. Mencionado dispositivo legal não foi revogado pela Constituição de 1988 e está em plena vigência, vez que recepcionado pela Constituição Federal. O art. 606 da CLT não é incompatível com a Constituição vigente. O enquadramento sindical é definido pela categoria preponderante na empresa; o sindicato autor não representa os empregados da reclamada." (TRT/SP - 00003867220105020010 - RO - Ac. 11ªT 20120002501 - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL (ANOS 2003, 2004, 2005 E 2006). TÍTULO EXECUTIVO DA DÍVIDA. NECESSIDADE. **As guias de recolhimento da contribuição sindical, por serem documentos unilaterais, já que emitidas pelo próprio sindicato, servem apenas para o pagamento espontâneo da contribuição. Se este não ocorrer, a via que o sindicato tem para a cobrança judicial é a ação executiva de que trata o art. 606 da CLT, mediante a obtenção do documento apto para o fim executivo.** Na hipótese, as provas escritas apresentadas (relação de valores devidos, guia de recolhimento emitida pela CNA e edital de notificação do contribuinte) não são hábeis para instruir a presente ação - segundo a jurisprudência dominante nesta Corte -, despontando como inadequada a via eleita. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (Processo: RR - 409200-82.2007.5.09.0021 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que a autora não logrou comprovar a condição de empregadora rural da ré, razão por que se revelou indevido o pagamento de contribuição sindical à CNA. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. **A contribuição sindical rural reveste-se de natureza eminentemente tributária e a emissão do título respectivo, consoante disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, constitui função vinculada que se insere nas competências privativas da Administração Pública. Sendo o lançamento de tributos prerrogativa restrita aos órgãos públicos, revela-se absolutamente imprópria e desautorizada sua expedição por ente privado, desprovido de competência para tanto.** Precedentes da Turma. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 54500-70.2007.5.04.0701 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator

Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.)”

Registre-se que não se equiparam à referida certidão guias de recolhimento das contribuições e editais de lançamento que, por serem documentos unilaterais, não se enquadram no conceito de prova escrita do débito (artigo 1.102-A do CPC).

E, assim dispôs a Lei nº 11.648/08, em seu artigo 7º, ao tratar das centrais sindicais e alterar a parte que tange a destinação dos valores recolhidos:

“Artigo 7º Os artigos 578 a 610 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”

Logo, resta tal pleito (assim como o de aplicação das multas legais) extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Da inépcia da inicial. Rejeita-se. A inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º da CLT tendo possibilitado a fixação dos limites objetivos da lide e apresentação de minuciosa e circunstanciada defesa.

Ademais, a documentação elencada tem previsão legal quanto à sua existência, validade e forma de preenchimento bastando que se aplique a legislação pertinente para se verificar a existência dos fatos constitutivos.

Da coisa julgada. Rejeita-se. Para que se evidencie a coisa julgada há que restar delineada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, fatos estes que não restam delineados na hipótese dos autos.

Da ilegitimidade ativa. Rejeita-se. A preliminar é o próprio mérito da demanda já que o sindicato autor afirma representar os empregados da reclamada, razão pela qual com o mérito será apreciada a questão.

No mérito. Do enquadramento sindical. Inicialmente há que se considerar que é fato notório que a reclamada (que atua sob a denominação Macdonald’s) é conhecida empresa do ramo de “fast-food”, talvez a maior do mundo neste ramo.

Nesse sentido é certo que, apesar de todos os esforços feitos pelo SINTHORESP fato é que até os dias de hoje o SINDIFAST mantém o registro sindical, obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Nem se cogite da ilegitimidade do sindicato que surgiu com o desmembramento da categoria, pois, em relação a isso, o registro formaliza ato constitutivo, ou seja, não é apenas declaratório.

A partir dele, portanto – e como assim diz a lei – a entidade sindical se habilita aos direitos, deveres e prerrogativas conferidos pela lei tendo sido tal entendimento recentemente corroborado pela SDI-1 od TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RESTAURANTE FAST FOOD. SINTRHORESP E SINDIFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST E DE TURMAS DESTA CORTE. O critério definidor do enquadramento sindical é o da especificidade, previsto no art. 570 da CLT. Considerando-se que a especificidade é a regra, é cabível o desmembramento, autorizado por lei, quando as atividades similares e conexas, antes concentradas na categoria econômica mais abrangente, adquirem condições de representatividade por meio de sindicato representativo de categoria específica, nos termos do art. 571 da CLT. O desmembramento pode ocorrer para a formação de sindicatos abrangentes ou específicos para atuação em menor base territorial, como também para a formação de sindicatos específicos destinados à atuação em certa base territorial. Do princípio da unicidade sindical, bem como da interpretação do art. 571 da CLT, conclui-se que a formação de sindicato de representatividade categorial específica ou para atuação em base territorial menor (municipal) tem em mira uma melhor representatividade da categoria profissional e, conseqüentemente, mais eficiência no encaminhamento das reivindicações coletivas e no diálogo com a categoria econômica, permitindo maior atenção e a devida contextualização em relação aos problemas específicos da categoria e às questões locais, atingindo-se assim o verdadeiro objetivo da norma. Nesse contexto, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO possui legitimidade para representar os empregados da empresa que atua no ramo de restaurante fast food. Não é viável imaginar que as condições de trabalho em restaurantes com mesas e garçons para atendimento de refeições preparadas conforme cardápio, possam ser identificadas com aquelas próprias de estabelecimentos fast food, de refeições ligeiras, onde sequer vigora o sistema de gorjetas. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." TST – E – Embargos de Declaração – RR – 880-42.2010.5.02.0072 - SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 26.2.2015

Assim, tem-se que as normas coletivas aplicáveis à relação jurídica em questão são aquelas trazidas com a defesa razão pela qual restam improcedentes todos os pedidos lastreados nas normas coletivas da inicial.

Não há que se falar em intervenção do MPT nem mesmo em expedição de mandado de constatação como requerido pelo sindicato autor já que notório o ramo de atuação da ré e ausentes as hipóteses do artigo 82 do CPC.

Da litigância de má-fé. A litigância de má-fé caracteriza-se pela utilização das vias processuais de forma abusiva, temerária ou de modo a provocar incidentes manifestamente infundados e protelatórios, a alteração da verdade dos fatos (artigos 14, 17 e 18 do CPC).

Não se pode, porém, negar à parte o direito de ação constitucionalmente protegido, observando-se os princípios gerais que norteiam a conduta das partes, para a própria eficácia do ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos patente o abuso por parte do sindicato autor ao ajuizar diversas ações em face da reclamada, fracionadamente, uma para cada CNPJ (como amplamente demonstrado na defesa) com o único intuito de induzir o judiciário a apreciar novamente a mesma questão.

De acordo com a lição do festejado doutrinador Mauro Vasni Paroski, citado pelo processualista Mauro Schiavi em sua obra Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª Edição, Editora LTr, págs. 339 e 340:

*"O assédio processual "consiste no exercício abusivo das faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer o que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação. Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, **sob a aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar com a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.** Em assim agindo, o litigante que pratica o assédio processual compromete a realização do processo justo." (originais sem grifos).*

Nesse sentido, evidenciado o dano ao réu e ao judiciário como um todo, impõe-se a fixação de indenização a favor da ré nos termos dos artigos 187 e 927 do Código Civil.

Considerando-se a conduta do sindicato autor em reiterados feitos (muitos deles julgados, inclusive por este Magistrado) fixa-se tal indenização em R\$ 100.00,00.

Dos honorários advocatícios. Não se trata de debate acerca de relação de emprego razão pela qual tenho por devidos honorários advocatícios

em razão da simples sucumbência, independentemente de pedido expresso nesse sentido.

É o que consta expressamente do artigo 20 e seu § 3º do CPC e do artigo 5º da IN 27/05 do TST bem como da Súmula 219, III do TST.

Assim, responde o sindicato autor pelos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC ante o pequeno valor da causa, incompatível com a complexidade da matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restam **EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OS PEDIDOS** de contribuição sindical e multas legais.

Restam ainda **IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** da inicial nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra.

Reponde o sindicato autor por indenização de R\$ 100.000,00 à título de assédio processual.

Responde também por honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 em favor da ré.

Custas de R\$ 300,00 sobre R\$ 15.000,00 pelo sindicato autor.

Intimem-se apenas as partes.

Daniel Rocha Mendes
Juiz do Trabalho